

# LEI Nº 13.486, DE 7 DE ABRIL DE 2009

(Projeto de lei nº 461, de 2008, do Deputado José Bittencourt - PDT)

**Institui o “Dia de Combate à Discriminação de Qualquer Natureza”.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia de Combate à Discriminação de Qualquer Natureza”, a ser celebrado, anualmente, na terceira segunda-feira de janeiro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 7 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 7 de abril de 2009.

a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar

(Fonte: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2009/lei%20n.13.486,%20de%2007.04.2009.htm>)

## Lei municipal 11995 - São Paulo

**São Paulo** 11.995 - Proibições Elevadores Lei municipal Nº 11.995 de 16 de janeiro de 1996 (DO-MSP 17.01.96) Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multi-familiares existentes no Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multi-familiares existentes no Município de São Paulo. Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independentes do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 3º - Para garantir o disposto no artigo 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente Lei.

§ 1º - Os avisos de que trata o "capuz" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor,

origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício."

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o "caput" deste artigo (continua...)

## Assessoria de Defesa da Cidadania

### LEGISLAÇÃO GLBTT (Homossexuais)

#### LEGISLAÇÃO:

[Lei Estadual n.º 10.948/01](#)

[Resolução SJDC - 220, de 7-7-2006](#)

[Resolução SJDC - 88, de 19-8-2002](#)

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 7 DE JUNHO DE 2000](#)

[DECRETO Nº 46.037, DE 4 DE JULHO DE 2005](#)

[Substitutivo ao Projeto de Lei n. 440/2001](#)

[Jurisprudências](#)

**Lei Nº 10.948, de 5 de novembro de 2001**

(Projeto de lei nº 667/2000, do deputado Renato Simões - PT)

05/11/2001

Veja a ementa

Publicação: Diário Oficial v.111, n.209, 06/11/2001

Gestão: Geraldo Alckmin

Revogação:

Alteração:

Retificação:

Órgão:

Categoria: Direitos Humanos e Cidadania

Termos Descritores:

**DIREITOS DO CIDADÃO:**

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo 2º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

- I. praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- II. proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III. praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

- IV. preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- V. preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VI. praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;
- VII. inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
- VIII. proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I. reclamação do ofendido;
- II. ato ou ofício de autoridade competente;
- III. comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 5º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou fac-símile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 6º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

- I. advertência;
- II. multa de 1000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;
- III. multa de 3000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;
- IV. suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V. cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - Os valores das multas poderão ser elevados em at 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 8º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 2001

GERALDO ALCKMIN

Edson Luiz Vismona

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

João Caramaz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 2001

#### **Resolução SJDC - 220, de 7-7-2006**

Altera dispositivo da Resolução SJDC nº 199, de 04.5.2005 e da outras providências.

A secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania, à vista do disposto no § 2º do artigo 5º da lei nº 10.948, de 05.11.2001, resolve:

Artigo 1º - o artigo 2º da resolução SJDC nº 199, de 04.05.2005, passa a ter a seguinte redação.

Artigo 2º - fica criada a Comissão a Comissão Processante Especial para apuração de atos Discriminatórios a que se refere a Lei nº 10.948/2001, composta por 5 (cinco) membros nomeados pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 3º - Integram a Comissão Processante Especial ao seguintes servidores:

- I. Fellipe Castells Manubens - RG nº 3.421.498, que exercerá a presidência;
- II. Ricardo Augusto Yamasaki, RG nº 24.789.014-5, que exercerá a vice - presidência.
- III. Ilda Maria de Lima Porto, RG nº 9.328.823-2;
- IV. Roberto da Silva, RG nº 4.593.600, na função de membro e,
- V. Maria Cristina Calegari de Lima, RG nº 9.424.337, na função de membro substituto.

Parágrafo único: o Vice - Presidente auxiliará o Presidente no andamento dos processos e o substituirá o Presidente no andamento dos processos e o substituirá em casos de ausência ou por impedimento legal.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a resolução SJDC nº 199, de 04.05.2005.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho da Diretora de 7.7.2006

#### **Resolução SJDC - 88, de 19-8-2002**

Regulamenta a Lei Nº 10.948/2002 de 05 de Novembro de 2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à pratica de discriminação em razão de orientação sexual, cria a Comissão Processante Especial e dá outras providências.

O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, de acordo com a Lei nº 10.261/68, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo e com a Lei nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e considerando a competência da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para promoção da instauração do processo administrativo para apuração e imposição das penalidades cabíveis, resolve:

Artigo 1º - para execução da Lei nº 10.948/2001 deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e na Lei nº 10.261/68, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Fica criada Comissão Processante Especial para apuração de atos discriminatórios a que se refere a Lei nº 10.948/2001, composta por 5 (cinco) membros nomeadas pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 3º - Concluindo a Comissão Processante Especial, que se trata de crime, remeterá cópia do processo administrativo ao Ministério Público e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Artigo 4º - Os trabalhos da Comissão Processante Especial serão prestados a título gratuito, sendo, porém, considerados serviço público relevante para todos os fins.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 7 DE JUNHO DE 2000\***

Estabelece, por força de decisão judicial, procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em reunião extraordinária realizada no dia 07 de Junho de 2000, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso III, do artigo 7º, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 6.247, de 28 de dezembro de 1999, e

CONSIDERANDO a determinação judicial proferida em Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas para uniformizar procedimentos a serem adotados pela linha de benefícios, resolve:

Art. 1º - Disciplinar procedimentos a serem adotados para a concessão de pensão por morte e auxílio-reclusão a serem pagos ao companheiro ou companheira homossexual.

Art. 2º - A pensão por morte e o auxílio-reclusão requeridos por companheiro ou companheira homossexual, reger-se-ão pelas rotinas disciplinadas no Capítulo XII da IN INSS/DC nº 20, de 18.05.2000.

Art. 3º - A comprovação da união estável e dependência econômica far-se-á através dos seguintes documentos:

- I. declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- II. disposições testamentárias;
- III. declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- IV. prova de mesmo domicílio;
- V. prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

- VI. procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- VII. conta bancária conjunta;
- VIII. registro em associação de classe, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- IX. anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- X. apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XI. ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
- XII. escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XIII. quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 4º - Para a referida comprovação, os documentos enumerados nos incisos I, II, III e IX do artigo anterior, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante Justificação Administrativa JA.

Art. 5º - A Diretoria de Benefícios e a DATAPREV estabelecerão mecanismos de controle para os procedimentos ora estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM

Diretor-Presidente do INSS

PAULO ROBERTO T. FREITAS

Diretor de Administração

LUIZ ALBERTO LAZINHO

Diretor de Arrecadação

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

Diretor de Benefícios

MARCOS MAIA JÚNIOR

Procurador Geral

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. nº 110-E, de 8/6/2000, Seção 1, pág 4.

## **DECRETO Nº 46.037, DE 4 DE JULHO DE 2005 - Institui o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual**

### **Institui o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.**

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, órgão consultivo vinculado à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, da Secretaria Especial para Participação e Parceria, com as seguintes atribuições:

- I. assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas de interesse das pessoas com orientação GLBTT;
- II. propor ao Coordenador da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual o desenvolvimento de atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política do segmento GLBTT;
- III. analisar e avaliar propostas de parcerias, convênios, termos de cooperação e outros afins que forem endereçados à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual;

- IV. propor, avaliar e acompanhar a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização, na sua área de atuação, a serem ministrados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como da sociedade civil (organizações não-governamentais);
- V. fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual e as instituições acadêmicas, autárquicas, organizações profissionais, empresariais, culturais e outras relacionadas às suas atividades;
- VI. pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pelo Coordenador da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual;
- VII. colaborar na defesa dos direitos das pessoas com orientação GLBTT, por todos os meios legais que se fizerem necessários; VIII - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. Poderá o Conselho manter contato direto com as diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais, objetivando o efetivo suporte para as propostas encaminhadas à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, de composição paritária, será integrado por 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) do Poder Público Municipal e 5 (cinco) da sociedade civil, com os respectivos suplentes, assim definidos:

- I. pelo Poder Público Municipal, um representante de cada um dos seguintes órgãos: a) da Secretaria Municipal de Cultura; b) da Secretaria Municipal da Saúde; c) da Secretaria Municipal de Educação; d) da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria do Governo Municipal; e) da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, da Secretaria Especial para Participação e Parceria.
- II. pela sociedade civil, um representante de cada um dos seguintes segmentos: dos "gays", das lésbicas, dos bissexuais, dos travestis e dos transexuais.

Art. 3º. Os representantes da Administração Municipal e seus suplentes serão designados pelo Secretário Municipal de Participação e Parceria, a partir de indicações feitas pelos Titulares dos órgãos referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do artigo 2º deste decreto. Parágrafo único. O representante do Poder Público Municipal no Conselho, referido da alínea "e" do inciso I do artigo 2º deste decreto, será o Coordenador da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, a quem caberá presidir o colegiado.

Art. 4º. Os representantes da sociedade civil e seus suplentes serão eleitos pelo Fórum Paulistano de ONGs GLBTTs e indicados à Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio de lista tríplice acompanhada da qualificação dos eleitos, para deliberação e escolha pelo Secretário dessa pasta.

Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitidas reconduções. Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 6º. A Secretaria Especial para Participação e Parceria propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, inclusive disponibilizando o local e a infra-estrutura para a realização das reuniões.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual poderá, semestralmente, realizar o Encontro Municipal Semestral, de preferência nos meses de junho e dezembro, com a participação da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, da sociedade civil organizada e não organizada, de convidados das esferas públicas estadual e federal e demais personalidades de interesse para a comunidade

GLBTT, para a discussão de temas, apresentação de palestras e/ou seminários, avaliação de projetos, programas e atividades relacionadas ao segmento e à comunidade.

Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

GILBERTO TANOS NATALINI, Secretário Especial para Participação e Parceria

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

### **Substitutivo ao Projeto de Lei n. 440/2001 - Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Será punida toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação que atente contra a orientação sexual da pessoa homossexual, bissexual, travesti ou transexual, na forma da presente lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º, incisos II e III, 3º, inciso IV e 5º, inciso XLI, da Constituição Federal do Brasil.

§ 1º - Para fins do disposto na presente lei, entende-se por orientação sexual o direito do indivíduo de relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características.

§ 2º - Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento, exposição à situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, especialmente, as seguintes condutas:

- I. inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;
- II. proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;
- III. praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- IV. impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em espaços ou logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos, bem como a qualquer serviço público;
- V. criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício;
- VI. impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;
- VII. negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;
- VIII. recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial público ou privado;
- IX. praticar, induzir ou incitar através dos meios de comunicação a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;
- X. fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

- XI. negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;
  - XII. preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;
  - XIII. realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei;
    - § 3º - Outras formas de discriminação não previstas nos incisos do parágrafo anterior também estarão sujeitas às sanções do artigo 5º da presente lei.
- Art. 2º - Compete ao Poder Público Municipal o recebimento de reclamações de discriminação e violência previstas nesta lei.
- § 1º - Para os fins do atendimento previsto no caput, a reclamação poderá ser apresentada por qualquer pessoa, física ou jurídica, direta ou indiretamente prejudicada pelo ato discriminatório.
  - § 2º - A reclamação poderá ser apresentada ao Poder Público Municipal por carta, fax, e-mail, telefone, verbalmente ou qualquer outra forma de comunicação, juntando-se dados suficientes ao preenchimento de ficha de atendimento para posterior encaminhamento e apuração dos fatos apresentados.
- Art. 3º - Compete ao Poder Público Municipal a análise dos fatos narrados na reclamação e, se constatada infração à presente Lei, o encaminhamento aos órgãos competentes, visando à adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.
- § 1º - Quando a infração à presente lei estiver associada a atos de violência, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, oferecerá imediata representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis.
  - § 2º - Quando a ação for praticada por pessoa física, o Poder Público, através do órgão competente, imediatamente oferecerá denúncia ao Ministério Público.
  - § 3º - Os autos, papéis, peças publicitárias ou demais matérias de cunho discriminatório ficarão à disposição das autoridades policiais e judiciárias, sendo encaminhadas se requisitadas.
- Art. 4º - São passíveis de punição, nos termos dessa lei, todo e qualquer cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município de São Paulo.
- Art. 5º - As infrações a esta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:
- I. advertência por escrito;
  - II. multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
  - III. suspensão temporária do alvará de funcionamento;
  - IV. cassação do alvará de funcionamento;
  - V. proibição de contratar com a administração.
- § 1º - Nos casos em que, por impossibilidade, não puderem ser aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV, a multa do inciso II será aplicada em dobro a cada ocorrência.
  - § 2º - Os valores das multas serão dobrados a cada reincidência e poderão ser elevados quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º - A sanção será fixada em decisão fundamentada, tendo em vista a gravidade da infração, as condições pessoais dos envolvidos e a reincidência do infrator.

§ 4º - À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

§ 5º - Quando a infração for praticada por agente público municipal no exercício de suas funções, este poderá sofrer, além das sanções previstas neste artigo, as penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art 6º - O conteúdo da presente lei deverá ser divulgado junto às repartições públicas municipais, para conscientização dos servidores e dos munícipes.

Art 7º - Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de orientação sexual é proibida e será punida na forma da Lei Municipal nº 0000/0000".

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" terão prazo de 30 (trinta) dias, após a regulamentação da presente lei, para a afixação da placa educativa.

§ 2º - Em caso de desobediência ao disposto no "caput" será aplicada a multa mínima prevista no inciso III do art. 5º, aumentando de acordo com a reincidência.

Art. 8º - A interpretação dos dispositivos dessa Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção aos direitos humanos.

§ 1º - Serão ainda observadas todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação vigente e das normas e disposições administrativas.

§ 2º - Para fins de interpretação e aplicação dessa Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais reconhecidas pelo Brasil.

Art. 9º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto às dimensões da placa educativa referida no art. 7º.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 00/00/2005 Às Comissões competentes. (continua...)

(Fonte: <http://www.justica.sp.gov.br/Modulo.asp?Modulo=306>)

## Resultados da pesquisa

### Colunas - Dura Lex

É preciso estar atento ao que está previsto na Lei nº 8.069, de 13 de.... A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:.... qualquer tipo de discriminação contra o cidadão, acarretará,... culturais e de entretenimentos, bem como as repartições públicas municipais, que praticarem atos de discriminação,...

(Fonte: <http://www.e-jovem.com/duralex01.htm>)

### Lei Orgânica do Município de São Paulo

... na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos.... Art. 122 - Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara... proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por.... o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras,...

(Fonte: [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/lomun/lom\\_t4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/lomun/lom_t4.htm))

## Lei municipal nº 10.948-5 de Novembro de 2001 « Homofobia já Era

22 jun. 2009... O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa... para os efeitos desta lei: I – praticar qualquer tipo de ação... Artigo 6º – As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer... no exercício de suas funções e/ou em repartição pública,...

(Fonte: <http://homofobiajaera.wordpress.com/2009/06/22/lei-municipal-n%C2%BA-10-948-de-5-de-novembro-de-2001/>)

### Versão para impressão da lei orgânica de São Paulo.

4º - A Câmara Municipal de São Paulo deverá criar uma Comissão Permanente..... bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de.... do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos...

(Fonte: <http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/leiorganica.pl?cidade=S%E3o%20Paulo&estado=SP>)

## Pesquisa: Discriminação e Compaixão

A compaixão é um sentimento natural que, ao moderar a violência do amor pelo próprio ego em cada indivíduo, contribui para a preservação de toda a espécie. É ela que nos impele a consolar imediatamente aqueles que estão sofrendo sem que tenhamos pensado sobre isso antes." (Jean-Jacques Rousseau)

(Fonte: <http://www.sitequente.com/frases/compaixao.html>)

## 1 - Preconceito, Racismo e Discriminação Social

### Cartilha Cidadania para Todos - 12

“O Estado brasileiro foi constituído a, partir de diferentes matrizes étnicas e culturais, formando, assim, uma sociedade multicultural. As desigualdades sociais, construídas historicamente com base na exploração econômica, violência e escravidão gerou um modo de pensar e agir desiguais.

Várias são as incompreensões existentes entre os termos Preconceito, Racismo e Discriminação.

O documento Brasil, Gênero e Raça, lançado pelo Ministério do Trabalho, define:

**Racismo** - "a ideologia que postula a existência de hierarquia entre grupos humanos";

**Preconceito** - uma indisposição, um julgamento prévio negativo que se faz de pessoas estigmatizadas por estereótipos";

**Estereótipo** - "atributos dirigidos a pessoas e grupos, formando um julgamento a priori, um carimbo. Uma vez 'carimbados' os membros de determinado grupo como possuidores deste ou daquele 'atributo', as pessoas deixaram de avaliar os membros desses grupos pelas suas reais qualidades e passam a julgá-las pelo carimbo";

**Discriminação** - "é o nome que se dá para a conduta (ação ou omissão) que viola direitos das pessoas com base em critérios injustificados e injustos, tais

como: a raça, o sexo, a idade, a opção religiosa e outros".

**Racismo** é crime inafiançável e imprescritível. (Art. 5.º, XLII, CF).

Segundo a Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A Carta diz, também, que constituem princípios fundamentais da República Federativa do Brasil o de promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Dentre os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, punidos pela lei (Leis N.º 7.716/89 e 9.459/97), estão os seguintes:

1. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Pública, bem como negar ou impedir emprego em empresa privada.
2. Recusar, negar ou impedir a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino público de qualquer grau;
3. Impedir o acesso ou recusar o atendimento nos seguintes locais: a) restaurantes, bares e confeitarias; b) estabelecimentos esportivos, casas de diversões e clubes sociais abertos ao público; c) hotéis, pensões e estalagens;
4. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e respectivos elevadores ou escadas de acesso.

Caso você tenha sofrido algum tipo de discriminação racial, procure os endereços abaixo:"

(Fonte: <http://www.dhnet.org.br/w3/ceddhc/bdados/cartilha14.htm>)

## 2 - Conceito: Discriminação X Preconceito

“**Discriminar** significa "fazer uma distinção". Existem diversos significados para a palavra, incluindo a discriminação estatística ou a actividade de um circuito chamado discriminador. O significado mais comum, no entanto, tem a ver com a discriminação sociológica: a discriminação social, racial, religiosa, sexual, por idade ou nacionalidade, que podem levar à exclusão social e são o assunto deste artigo.

### Situação legal no Brasil

O direito ao trabalho vem definido na Constituição Federal como um direito social, sendo proibido qualquer tipo de discriminação que tenha por objetivo reduzir ou limitar as oportunidades de acesso e manutenção do emprego.

A Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho considera discriminação toda distinção, exclusão ou preferência que tenha por fim alterar a igualdade de oportunidade ou tratamento em matéria de emprego ou profissão. Exclui aquelas diferenças ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego.

Há duas formas de discriminar: a primeira, visível, reprovável de imediato e a segunda, indireta, que diz respeito a prática de atos aparentemente neutros, mas que produzem efeitos diversos sobre determinados grupos.

A discriminação pode se dar por sexo, idade, cor, estado civil, religião, ou por ser a pessoa, portadora de algum tipo de deficiência. Pode ocorrer ainda, simplesmente

porque o empregado propôs uma ação reclamatória, contra um ex-patrão ou porque participou de uma greve. Discrimina-se, ainda, por doença, orientação sexual, aparência, e por uma série de outros motivos, que nada têm a ver com os requisitos necessários ao efetivo desempenho da função oferecida. O ato discriminatório pode estar consubstanciado, também, na exigência de certidões pessoais ou de exames médicos dos candidatos a emprego.

A legislação brasileira considera crime o ato discriminatório, como se depreende das leis 7.853/89 (pessoa portadora de deficiência), 9.029/95 (origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade e sexo) e 7.716/89 (raça ou cor).

O Ministério Público do Trabalho do Brasil, no desempenho de suas atribuições institucionais tem se dedicado a reprimir toda e qualquer forma de discriminação que limite o acesso ou a manutenção de postos de trabalho. Essa importante função é exercida preventiva e repressivamente, através de procedimentos investigatórios e inquéritos civis públicos, que podem acarretar tanto a assinatura de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em que o denunciado se compromete a não mais praticar aquele ato tido como discriminatório, como a propositura de Ações Cíveis. Atua também perante os Tribunais, emitindo pareceres circunstanciados, ou na qualidade de *custus legis*, na defesa de interesse de menores e incapazes, submetidos a discriminação.”

## Discriminação vs. preconceito

“Na esfera do direito, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 1966, em seu artigo 1º, conceitua discriminação como sendo: “Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.”

Deve-se destacar que os termos discriminação e preconceito não se confundem, apesar de que a discriminação tenha muitas vezes sua origem no simples preconceito.[1]

Ivaír Augusto Alves dos Santos afirma que o preconceito não pode ser tomado como sinónimo de discriminação, pois esta é fruto daquele, ou seja, a discriminação pode ser provocada e motivada por preconceito. Diz ainda que: Discriminação é um conceito mais amplo e dinâmico do que o preconceito. Ambos têm agentes diversos: a discriminação pode ser provocada por indivíduos e por instituições e o preconceito, só pelo indivíduo. A discriminação possibilita que o enfoque seja do agente discriminador para o objecto da discriminação. Enquanto o preconceito é avaliado sob o ponto de vista do portador, a discriminação pode ser analisada sob a óptica do receptor.”

## Parlamento Europeu debate nova directiva anti-discriminação

“Desde 2000 que são proibidas na UE todas as formas de discriminação com base na idade, deficiência, orientação sexual ou religião no local de trabalho, mas o âmbito de aplicação da legislação em vigor poderá agora alargar-se a outras esferas da vida.

A proposta de directiva, sobre a qual o Parlamento Europeu é consultado e que requer uma aprovação por unanimidade no Conselho, visa aplicar fora do mercado

laboral o princípio da igualdade de tratamento das pessoas independentemente da religião ou crença, deficiência, idade, orientação sexual, origem ou raça.

A legislação deve proibir a discriminação directa e indirecta, a discriminação múltipla ou por associação e aplicar-se a domínios como a protecção social, a educação e o acesso à mesma, o fornecimento e a prestação de bens e serviços, como, por exemplo, a habitação. Os eurodeputados incluem ainda os transportes, as associações, a saúde, as telecomunicações, as comunicações electrónicas, a informação, os serviços financeiros, os transportes, a cultura e o lazer.[2]”

(Fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Discrimina%C3%A7%C3%A3o>, acesso em 10/07/10)

### 3 - Conceito: Compaixão

“Compaixão (do latim *compassione*) pode ser descrito como uma compreensão do estado emocional de outrem; não deve ser confundida com empatia. A compaixão freqüentemente combina-se a um desejo de aliviar ou minorar o sofrimento de outro ser senciente, bem como demonstrar especial gentileza com aqueles que sofrem. A compaixão pode levar alguém a sentir empatia pelo outro. A compaixão é frequentemente caracterizada através de ações, na qual uma pessoa agindo com espírito de compaixão busca ajudar aqueles pelos quais se compadece.

A compaixão diferencia-se de outras formas de comportamento prestativo humano no sentido de que seu foco primário é o alívio da dor e sofrimento alheios. Atos de caridade que busquem principalmente conceder benefícios em vez de aliviar a dor e o sofrimento existentes, são mais corretamente classificados como atos de altruísmo, embora, neste sentido, a compaixão possa ser vista como um subconjunto do altruísmo, sendo definida como o tipo de comportamento que busca beneficiar os outros minorando o sofrimento deles.”

#### Bibliografia:

- (em inglês)-Greater Good: artigo examina a compaixão humana
- (em inglês)-Compaixão na Encyclopedia of Spiritual Knowledge.
- (em inglês)-Beyond Sympathy: Learning to Serve with Compassion por Cynthia Wall. Artigo que mostra a diferença entre compaixão e simpatia.

#### Em português

- (em português)-Compaixão, Simpatia e Empatia por José Roberto Goldim em UFRGS. Visitado em 27 de outubro de 2007.
- (em português)-Compaixão em Portal do Espírito. Visitado em 27 de outubro de 2007.

(Fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Compaix%C3%A3o>, acesso em 10/07/10)

### 4 - Compaixão, Simpatia e Empatia

Autor: José Roberto Goldim

“A Compaixão, a Simpatia e a Empatia nem sempre são adequadamente entendidas. Cada uma destas palavras é ambigua, ou seja, pode assumir diferentes significados, e todas podem ser confundidas entre si. Um ponto comum todas é que se referem a uma relação frente ao sofrimento.

A palavra compaixão, tem origem latina, enquanto que simpatia e empatia têm origem grega.

Compadecer é "sofrer com". Ter compaixão é a virtude de compartilhar o sofrimento do outro. Não significa aprovar suas razões, sejam elas boas ou más. Ter compaixão é não ter indiferença frente ao sofrimento do outro. David Hume, quando definiu o termo Simpatia, no seu Tratado da Natureza Humana (A Treatise of human nature. 1738) dizia: "Ninguém é completamente indiferente a felicidade ou a miséria dos outros". Algumas pessoas entendem que isto não é uma virtude, mas sim um sentimento, que pode receber a denominação de Simpatia ou de Empatia.

Também existe a confusão entre Compaixão e Piedade, que é sentir-se triste com a tristeza dos outros. A Piedade aumenta a tristeza, a infelicidade. Esta confusão se ampliou com a obra de Scheler "Sympathie", escrita em 1923. Nesta obra Scheler equiparou Simpatia com Piedade.

A idéia de que a Simpatia é um sentimento que vincula as pessoas umas às outras foi proposta por David Hume. Em seu livro Tratado da Natureza Humana, escrito em 1738, ele propôs que:

"Nenhuma qualidade da natureza humana é mais importante, quer por si, quer por suas conseqüências, do que a propensão que nós temos para simpatizar uns com os outros, para receber por comunicação suas inclinações e seus sentimentos, por mais diferentes que eles sejam dos nossos, ou mesmo contrários... A este princípio é que devemos atribuir a grande uniformidade que podemos observar nos humores e nos modos de pensar dos membros de uma mesma nação: é muito mais provável que esta semelhança surja da simpatia do que da influência do solo e do clima, os quais ainda que permaneçam os mesmos, não conseguem manter inalterado por um século inteiro o caráter de uma nação."

John Gregory, o grande médico escocês que estabeleceu, no século XVIII, as bases para a Ética Médica contemporânea, afirmava que a Simpatia era fundamental para uma adequada relação médico-paciente. Adam Smith, que neste mesmo período era professor de Ética também em Edimburgo, tomando as idéias de Hume por base, propôs que a Simpatia é base da vida moral, entendendo-a como a "faculdade de participar das emoções de outrem, sejam elas quais forem" (Theory of Moral Sentiments, 1759). Todos estes autores fizeram parte do movimento caracterizado como Iluminismo ou Esclarecimento Escocês.

Empatia, por sua vez, é olhar com o olhar do outro, é considerar a possibilidade de uma perspectiva diferente da sua. A falta de empatia é desconsideração, é não permitir diferentes percepções. A falta de empatia desconsidera a pessoa em si, os seus valores, o seu sistema de crenças ou os seus desejos. Para alguns a Empatia refere-se a Estética, e não a Ética propriamente dita. Em suma, a Empatia é sentir-se como se sentiria caso se estivesse na situação e circunstâncias experimentadas por uma outra pessoa."

## Bibliografia:

Na obra "A História do Rei Lear" (texto quarto, cena 13), William Shakespeare descreve magistralmente o que é esta relação com o sofrimento.

Edgar (...) Quem sofre sozinho, sofre muito mais em sua mente (espírito). Deixa para trás a liberdade e a alegria. Mas a mente (espírito) com muito sofrimento pode superar-se, Quando a dor tem amigos e suportam a sua companhia, quão leve e suportável a minha dor parece agora. (...)

Shakespeare W. The Complete Works. Oxford: Clarendon, 1991:928-929.

Comte-Sponville A. Pequeno tratado das grandes virtudes. São Paulo: Martins Fontes, 1005:115-129. Modelo das Virtudes

Modelos Explicativos em Bioética

Conceitos Básicos - Bioética

Página de Abertura - Bioética

Texto incluído em 14/02/1999 e atualizado em 28/02/2006

(C) Goldim/1999-2006

(Fonte: <http://www.ufrgs.br/bioetica/compaix.htm>, acesso em 10/07/10)

## 5 - O que é compaixão?

NENHUM SER HUMANO PODE ENCONTRAR A FELICIDADE ENQUANTO A SEU LADO EXISTIR O SOFRIMENTO DE OUTROS SERES!

“Sim, porque como provavelmente é claro para a maioria das pessoas, tudo o que o ser humano faz, atrás do que corre, em troca do que ele acaba desgastando sua vida, nada mais é do que a busca da felicidade, da tentativa de ser feliz neste mundo. E para isso ele não mede esforços. Nada vê à sua frente. Abre mão de inúmeras coisas em troca de outras que ele, sabe lá por qual critério, definiu como sendo aquilo que o conduzirá à felicidade. No entanto, à medida que vai conseguindo todas essas coisas, percebe que a tão sonhada felicidade não acontece, e então passa a desejar outras, e outras, e outras, e assim indefinidamente. E nesse processo, enquanto corre desesperadamente atrás da felicidade, quantas pessoas, animais, plantas, e o seu próprio meio ambiente ele sacrifica. Nada que estorve seu projeto pode ficar no caminho. E ele a tudo afasta, sem se preocupar com o que está fazendo, e muito menos com as conseqüências do que está fazendo, para si e para os outros.

A felicidade só poderia realmente existir se todas as pessoas, todos os seres, pudessem participar dela. Se cada ser humano, cada animal, cada planta, cada mineral, são todos parte de uma única Essência Cósmica Universal, tudo o que acontece a uma dessas partes, reflete no Todo. Assim, se somente alguns seres promovem o bem para si, esquecendo os demais, estão apenas acentuando o desequilíbrio da Grande Engrenagem do Universo. Para que fosse possível a ocorrência da felicidade, esta deveria abranger todos os seres, quando então não haveria qualquer tipo de desequilíbrio ou desarmonia.

As pessoas sonham coisas diferentes. Portanto, para falar em felicidade, devemos sair do âmbito do material. Felicidade tem que ser algo comum a todos. Nesse sentido, não pode estar ligada a coisas materiais, mas sim e tão somente ao processo de auto-desenvolvimento do indivíduo, quando então cada ser descobre efetivamente a sua Essência Divina, e a partir daí lhe são reveladas as leis que deverão nortear, a partir de então, seus pensamentos, atitudes e ações. Essas leis é que são comuns. E só a partir de objetivos comuns, e leis comuns a todos, é que pode haver uma só direção, é que todos podem chegar ao mesmo lugar.”

## O que é compaixão?

A partir do enfoque aqui apresentado com relação ao conceito de Felicidade, vamos tratar agora do conceito de Compaixão.

Muita gente, talvez a maioria das pessoas, confunde compaixão com pena. Mas uma coisa não tem nada a ver com outra.

Sentir pena de algum ser ou do que quer que seja, significa que estamos nos sentindo numa condição superior à daquele ser, no sentido de que nos encontramos em uma situação melhor do que a dele, por não estarmos passando pelo mesmo sofrimento que ele vive naquele momento. E nesse caso, geralmente nos permitimos algum tipo de julgamento quanto a esse ser, ou mesmo quanto à situação que originou esse sofrimento.

Ter compaixão, no entanto, significa colocar-se incondicionalmente ao lado do outro, sem qualquer tipo de julgamento quanto à situação que ele está vivenciando, sem nenhum outro sentimento que não seja o de propiciar alívio à situação na qual aquele ser se encontra.

Compassividade é portanto um abrir incondicional do próprio coração, uma doação incondicional da própria energia, para que o outro ser consiga superar suas dificuldades, **DESDE QUE ELE ACEITE RECEBER ESSA ENERGIA.**

E é nessa linha que vamos apresentar algumas reflexões.

Na nossa atribulada vida diária, é comum nos defrontarmos com inúmeras situações infelizes, que até chegam a nos comover, e muitas vezes, chegar às lágrimas. Ficamos tão condoídos, tão amargurados, tão contritos com o que vemos, e nos aborrecemos tanto, ao ponto de ter o nosso dia comprometido.

No entanto, não fazemos absolutamente nada com relação ao fato que originou nossa reação. - **ISSO É SENTIR PENA!**

Julgamos, avaliamos, nos revoltamos, nos posicionamos, etc., e cruzamos os braços, e voltamos às nossas tarefas diárias, aos nossos compromissos, à nossa família, aos nossos afazeres, como se a vida pudesse continuar normalmente, apesar daquilo.

## Compaixão não é isso!

A compaixão exige de nós uma atitude, uma ação. Exige que nos coloquemos na situação em questão, e que nos ofertemos, ou a algo de nós mesmos, para que essa situação se resolva. Exige que estejamos presentes, que sejamos atuantes, que nos posicionemos.

*Exige enfim a nossa disponibilidade para ofertar algo de nós mesmos para que a situação em questão se resolva, e que aquele ser nela envolvido possa finalmente sair daquele problema.*

*Será que alguma vez paramos para avaliar as coisas dessa maneira?*

Talvez não, porque isso provavelmente nos incomodará terrivelmente. Por que? Porque exigirá que saíamos do nosso comodismo, da nossa indiferença, do nosso descompromisso, da nossa "piedade descomprometida", que não leva a nada, a não ser ao fortalecimento do nosso ego, porque então pensamos: Como somos bons! Sentimos pena! Somos capazes de nos comover ante o sofrimento do outro! O mundo não precisa das nossas lágrimas. Ele já as tem demais! Mas há ainda um outro aspecto relativo à compaixão: é a comunhão com o sofrimento do outro.

É o estabelecer uma sintonia energética, que nos torne capazes de realmente dividir com o outro suas dores, não no sentido de entrarmos nós naquela energia de sofrimento, mas de criar um cordão energético que puxe o outro para fora de sua dor.

É exatamente por isso que a compaixão exige de nós uma ação. Porque procurando sentir o sofrimento do outro, a ação para procurar resolver a situação acaba surgindo naturalmente. Aqui é importante ressaltar a atitude daquele para o qual ofertamos o auxílio, que deverá ser a sua atitude pessoal de busca. A pessoa precisa querer ser ajudada, precisa querer reagir, caminhar.

Precisa estar disposta a abrir-se também, para receber a energia do outro. Essa abertura é fundamental. Sem ela, nenhuma ação efetiva é possível, ou melhor, essa ação até pode ocorrer no âmbito externo, mas jamais atingirá o ser interior, que é exatamente aquele que pode LEVANTAR-SE E CAMINHAR!”

(Fonte: [http://www.gnosisonline.org/Psicologia\\_Gnostica/O\\_Que\\_e\\_Compaixao.shtml](http://www.gnosisonline.org/Psicologia_Gnostica/O_Que_e_Compaixao.shtml), acesso 10/07/10)

## 6 - Compaixão é... ver, ouvir, falar e agir

Autor: Elsie B. C. Gilbert

“O que é necessário para um adulto agir em favor da criança? Essa pergunta suscitou várias respostas numa reunião dos parceiros da revista Mãos Dadas. Mas a que se sobressaiu a todas foi: “mais compaixão!”

Fiquei surpresa. Nossas ocupações como agentes sociais cristãos são notoriamente destituídas de grandes atrativos financeiros. Agimos por amor, orientados pelo ideal cristão de prover para nossas crianças sofredoras a vida que Jesus Cristo sonhou para elas.

Então por que esse consenso de que falta compaixão?

Refleti sobre as reclamações dos colegas. Um pai social queria devolver um adolescente (não se sabe para quem) porque sua agressividade o tornava de difícil convivência. Uma monitora de centro estudantil se preocupava com uma família assistida pelo projeto cuja moradia corria o risco de desabar, mas não conseguia tomar nenhuma providência para evitar a tragédia que tanto temia. Uma educadora sabia que sua aluna da creche estava sendo vítima de maus-tratos e talvez até de abuso sexual, mas se sentia impotente para mudar a situação.

Conclusão: o fator comum é o sentimento de impotência. Não faltam pesar, tristeza, dor, pelas aflições das crianças. Talvez o que falta seja uma compreensão mais ampla e dinâmica da compaixão. Sofremos de uma certa paralisia espiritual e emocional de forma que “vemos, mas não vemos”, “ouvimos, mas não ouvimos”. Conseqüentemente, não levantamos a voz em favor de crianças e adolescentes sofredores e não estendemos os braços para acolhê-los como convidados de honra do reino de Deus.

Ver, ouvir, falar e agir são aspectos da compaixão praticada e ensinada por Jesus.”

(Fonte: [http://www.maosdadas.org/?pg=show\\_artigos&area=revista&util=1&artigo=162&sec=105&num\\_edicao=9&palavra=compaix%E3o](http://www.maosdadas.org/?pg=show_artigos&area=revista&util=1&artigo=162&sec=105&num_edicao=9&palavra=compaix%E3o), acesso em 10/07/10)

## 7 - Encontro discute problemas e soluções sobre o preconceito racial

### SMPP promove o Encontro sobre Discriminação e Psiquiatria

“A Secretaria de Participação e Parceria (SMPP) promoveu nesta quarta-feira, 30, no auditório do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) o Encontro sobre Discriminação e Psiquiatria. O evento promovido pela Coordenadoria dos Assuntos da População Negra (CONE) em parceria com o CREMESP reuniu profissionais da área da saúde que abordaram o tema como se fosse uma doença presente na sociedade.

Na abertura do encontro a coordenadora da CONE, Maria Aparecida Laia, presidiu uma mesa de discussões com o psiquiatra Mauro Aranha, conselheiro do CREMESP, e a conselheira do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Andréia Porto. O Doutor Mauro Aranha afirmou que o reconhecimento é respeitar o outro, aquele que não parece consigo mesmo. “A pessoa discriminada não é reconhecida na sociedade”, afirmou o psiquiatra.

### Mesa da Discriminação e Psiquiatria

O evento seguiu com duas mesas de discussões, a primeira sobre Discriminação e Psiquiatria e contou com as presenças dos doutores, Telmo Kiguel, coordenador do Projeto Discriminação da Associação Brasileira de Psiquiatria e Artemio Longhi do Instituto Internacional de Orientação Pessoal e Profissional. O Doutor Kiguel informou que o foco dos seus trabalhos está no discriminador, diferente dos principais projetos desenvolvidos sobre a temática que aborda essencialmente o discriminado.

A segunda mesa teve como debatedores a Doutora Marisa Correia da Silva, do Instituto AMMA Psique e Negritude, a psicóloga Maria José de Assis Souza do Instituto do Negro Padre Batista e Alberto Antonio Comuana, assistente social do Hospital Psiquiátrico João XXII. Os convidados trataram do tema Transtornos e preservação da saúde mental das vítimas de preconceito.

Sobre a temática Maria José destacou os principais transtornos identificados nos pacientes atendidos no Instituto do Negro Padre Batista como crise de choro, fobia frente ao agressor, depressão, pensamentos suicidas entre outros.

No final do encontro, a CONE fez o lançamento do livro Construindo a Igualdade Racial: 1º. Prêmio para Artigos de Graduação e Pós - Graduação sobre a Questão”

*(Fonte: Postado por Giuliano Giovanetti às 15:07 0 comentários - e-mail recebido com divulgação de news letter Secretaria de Participação e Parceria (SMPP) - <http://participacaoeparceria.blogspot.com/2010/07/encontro-discute-problemas-e-solucoes.html>; <http://participacaoeparceria.blogspot.com/2010/06/smpp-promove-o-encontro-sobre.html>)*

## 8 - Sugestão para outras leituras:

### O paraplégico no mercado de trabalho – a percepção dos...

*Formato do arquivo: PDF/Adobe Acrobat - Visualização rápida  
de RFS Figueiró - 2007 - Artigos relacionados*

[http://teses.ufjf.br/EEAN\\_D/RachelFerreiraSavaryFigueiro.pdf](http://teses.ufjf.br/EEAN_D/RachelFerreiraSavaryFigueiro.pdf)

### **(...)Verso 2 - Dalai Lama**

Não há elementos de preconceito ou discriminação. Essa compaixão pode ser estendida a todos os seres sencientes, uma vez que eles são capazes de...

A verdadeira compaixão e o verdadeiro amor, no contexto do treinamento da mente, são baseados no simples reconhecimento que os outros, como eu, naturalmente aspiram à felicidade e à superação do sofrimento, e que eles, como eu, têm o direito de alcançar essa aspiração básica. A empatia que você desenvolve por outro ser, baseada no reconhecimento desse fato básico, é a compaixão universal. Não há elementos de preconceito ou discriminação. (...)

<http://www.dalailama.org.br/ensinamentos/treinando2.php>

### **Junho/2006 - Ano V - Nº 17 - Boletim da Pastoral DST/AIDS - CNBB**

Houve conversa e partilha sobre temas como: estigma, discriminação, testemunho, compaixão, acesso ao tratamento, qualidade de vida, fé, reconciliação,...

<http://www.pastoral aids.org.br/boletim17.php>

### **DHNET - Direitos Humanos na Internet**

Estratégias de Superação da Discriminação Étnica e Religiosa no Brasil..... Atente-se que a noção de compaixão que traz à reflexão não guarda relação com a...

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/.../roseli38.htm>

### **Generosidade amorosa e compaixão: para ser zen**

14 abr. 2008... Apego e discriminação são fontes de sofrimento para nós mesmos e para... Com generosidade amorosa e compaixão, a vida se enriquece de paz,...

<http://paraserzen.blogspot.com/archive/2008/04/14/generosidade-amorosa-e-compaixao.html>

### **Não Discriminação e Reconciliação**

[http://www.viverconsciente.com/textos/nao\\_discriminacao\\_reconciliacao.htm](http://www.viverconsciente.com/textos/nao_discriminacao_reconciliacao.htm)

### **Discriminação Política e Sociedade – Kedere Consultoria Educacional**

Textos que debatem a discriminação racial, a formação dos preconceitos e... de compaixão, de humanidade, que nos leva ao preconceito, à discriminação,...

<http://www.kedere.com.br/textos-e-artigos/discriminacao-politica-e-sociedade/>

### **Blog Archive » O Ministério de Compaixão**

O ministério da compaixão exige também que a família de Deus seja uma encarnação do evangelho.... sem discriminação, na comunidade cristã (Ipe 2.19-25)...

<http://home.shalomunited.com/2010/03/o-ministerio-de-compaixao/>

### **Inteligência e Compaixão**

6 mar. 2007... discernimento saudável, discriminação correta e atenção plena.... A compaixão é um fenômeno da percepção, e não apenas um belo ímpeto...

<http://tamhaovan.multiply.com/journal/item/67>